



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2019

“Dispõe sobre a proibição da fabricação, uso e comercialização de agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) em Santa Catarina.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Recebi, por redistribuição, a relatoria do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que pretende proibir, no Estado de Santa Catarina, a fabricação, o uso e a comercialização do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).

Na “Justificativa”, acostada às fls. 03/04, o Autor destaca, textualmente, que:

[...]

O ácido 2,4 Diclorofenóxiacético (2,4-D) é um herbicida seletivo, e apesar de desenvolvido nos anos 40 e utilizado como arma química, desde a Segunda Guerra Mundial, pouco se conhece sobre seus efeitos em diferentes ambientes, além dos já conhecidos devastadores bélicos. Este ácido está presente no Agente Laranja, veneno usado pelos estadunidenses como desfolhante das florestas no Vietnã para viabilizar a ação do exército.

Em determinado ambiente a eficiência da dosagem pode ser inexpressiva, mas a mesma dosagem em outro ambiente pode produzir efeitos perigosamente tóxicos. No caso do Brasil, onde a diversidade climática e ambiental gigantesca, esta característica tóxica é alarmante. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a utilização deste agrotóxico causa danos irreversíveis ao meio ambiente, e, por inseparável que é, igualmente à saúde dos seres vivos.

O herbicida em questão, é questionado em diversos países e proibido na Dinamarca, Noruega e Suécia. No Brasil, em 2013, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou recomendação de reavaliação toxicológica para a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No ano seguinte, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) encaminhou também a ANVISA um Parecer Técnico sobre o 2,4-D,



que o aponta na categoria de “produto genotóxico, toxidade do sistema reprodutivo, neurotóxico e desregulador endócrino”.

Enquanto a União Europeia decide banir o uso de alguns agrotóxicos e restringir outros, no Brasil, lastimavelmente, temos diversas iniciativas parlamentares que visam diminuir os controles e o rigor na aprovação e no emprego de agrotóxicos.

Assim, é necessário a inclusão desta proposta legislativa no universo das leis de Santa Catarina, a fim de promover a vida e a saúde.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, o Relator á época designado, antes de emitir parecer conclusivo, com fulcro no art. 71, XIV, do Rialesc, optou por solicitar diligência, aprovada pelo Colegiado, à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), à Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC), acerca da matéria em análise (fls. 05/07).

Em resposta à diligência, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC) (fls. 12/13), fez a seguinte narrativa no tocante à proposta legislativa em evidência:

[...]

2. Entendemos a preocupação com a fabricação e utilização deste agrotóxico (2,4-D) desenvolvido nos anos 40. Mas gostaríamos de levantar algumas questões que devem ser analisadas antes de proibir um produto que possa trazer prejuízos irreparáveis ao setor agropecuário Catarinense.

3. Considerando que, todos os agrotóxicos são nocivos a saúde humana, fauna e flora, vale uma ação direta do Governo Federal junto ao Ministério da Agricultura – MAPA, da ANVISA, Embrapa, em conjunto com o Governo Estadual, Epagri e IMA na busca de um controle com alternativas viáveis de continuarmos sendo competitivos no cenário Brasileiro de produção.

4. Sendo que não é apenas o (2,4-D) proibido em países Europeus como Dinamarca, Noruega e Suécia, temos uma larga lista que foram banidos na Europa, e no Brasil são utilizados amplamente, que



também precisam passar por reavaliação de seu uso, no entanto é preciso apresentar alternativas e não somente proibir.

5. As multinacionais responsáveis pela fabricação dos agrotóxicos precisam ser responsabilizadas e cobradas para que desenvolvam e produzam produtos com eficiência, com baixa toxicidade ao homem e ao meio ambiente e com valores de comercialização adequados para serem amplamente usados e possam substituir gradativamente os que se encontram no mercado como, por exemplo, o (2,4-D).

6. Desta forma a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina – FETAESC vem a público manifestar seu descontentamento com esse projeto de Lei, que apenas tem o objetivo de proibir o uso e a fabricação do (2,4-D), em nenhum momento apresentando, indicando, cobrando de um substituto que possa atender a demanda do Setor Agropecuário.

7. Portanto, nossa manifestação é de que apenas se aprove o projeto de Lei no momento que possa ser apresentado um substituto a altura para ser utilizado no setor, considerando custos, eficiência e eficácia, e com um período de adequação de uso e substituição gradativa. Juntamente solicitamos programas e projetos de capacitação aos agricultores familiares, para a produção de alimentos limpos.

8. Além de todas as indicações acima, sugerimos uma ampla discussão sobre o assunto, pois o que percebemos a cada dia que passa, projetos, decretos, entre outros, proibindo, ajustando, as atividades no meio rural e não trazendo junto alternativas para que os agricultores possam continuar desenvolvendo suas atividades, acarretando vários problemas para as pessoas que ainda vivem no meio rural.

[...]

A Casa Civil encaminhou aos autos do processo legislativo sob análise (fl. 16), as manifestações da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (fls. 17/66), bem como da Universidade de Santa Catarina (fls. 67/82), sintetizando-as no seguinte sentido:

[...]

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) encaminhou, mediante o Ofício nº 601/2019, o Parecer nº 66/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informa que “[...] infere-se do parecer exarado pela CIDASC que a proposição legislativa não se revela viável, senão vejamos: ‘Agrotóxicos a base de 2,4-D estão entre as atuais tecnologias disponíveis ao produtor rural para tomada de decisão no controle de plantas daninhas, seu uso deve passar por uma análise criteriosa de um responsável técnico (Engenheiro Agrônomo, Eng. Florestal ou Técnico Agrícola), que deverá emitir uma receita



agronômica com as recomendações necessárias para o controle fitossanitário, inclusive com as precauções em relação ao uso adequado. (...) A situação ainda pode se agravar, já que a proibição do produto apenas no Estado não impediria o fácil acesso nos estados vizinhos, tornando-se impraticável o controle deste tipo de descaminho'. Destaca-se que os órgãos oficiais responsáveis pelo registro de produtos agrotóxicos – ANVISA, MAPA E IBAMA – são igualmente responsáveis pela reavaliação de seus registros. Recentemente a ANVISA publicou a Resolução RDC nº 284/2019 que dispôs sobre a manutenção do ingrediente ativo 2,4-D em produtos agrotóxicos no país. O 2,4-Diclorofenoxiacético possui autorização da ANVISA; está presente em 84 marcas comerciais de agrotóxicos registrados no MAPA e, em Santa Catarina, há o cadastro de 63 produtos comerciais a base de 2,4-D. Torna-se importante destacar que a CIDASC fiscaliza o armazenamento, comercialização, uso e destinação das embalagens vazias com arrimo na Lei nº 7.802/89 e Decreto nº 4.704/02, Lei Estadual nº 11.069/98 e Decreto Estadual nº 1.331/17, além de instruções normativas e resoluções e, em parceria com diversos órgãos, desenvolve ações de controle do comércio e uso de agrotóxicos. [...] Diante do exposto, aparelhada no parecer técnico em anexo, a CONJUR se manifesta contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 0087.2/2019”.

E a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UFSC), “Baseada na análise apresentada no parecer técnico, não é favorável à aprovação do projeto de lei nº 0087.2/2019, que dispõe sobre a proibição da fabricação, uso e comercialização de agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D) em Santa Catarina. Todavia, sugere que as recomendações apresentadas sejam consideradas com o objetivo de difundir as boas práticas na aplicação do 2,4-D, preservar a saúde do aplicador e avaliar o risco ecológico do uso do 2,4-D para condições edafoclimáticas de Santa Catarina.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

A matéria sob análise pretende proibir, no Estado de Santa Catarina, a fabricação, o uso e a comercialização do agrotóxico 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).



Inicialmente, acuso nos autos às fls. 63/66, a Resolução nº 284, de 21 de maio de 2019, da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – agência reguladora sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde e criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 – que dispõe, especificamente, sobre **a manutenção do ingrediente ativo ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D) em produtos agrotóxicos.**

Referida Resolução traz, em sua parte preliminar, o seguinte enunciado:

[...]

considerando que, em virtude da ausência de evidências suficientes de efeitos graves à saúde na espécie humana ou em animais de experimentação, avaliados segundo critérios técnicos e científicos atualizados, o 2,4-D não de enquadra no art. 31 incisos III, IV, V, VI e VII do Decreto 4.074¹, de 4 de janeiro de 2002, nem no art. 3º, § 6º, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei nº 7.802², de 11 de julho de 1989;

¹ Art. 31. É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

[...]

III - considerados teratogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

IV - considerados carcinogênicos, que apresentem evidências suficientes nesse sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos em animais de experimentação;

V - considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo, dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado, inclusive, com uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas;

VI - que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

VII - que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e

[...]

² Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

[...]

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

[...]

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

[...]



considerando a necessidade de adoção de medidas de mitigação de riscos à saúde e de alterações no registro, como prevê o art. 13 do Decreto nº 4.074³, de 2002, e o art. 27, incisos II e III da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 221⁴, de 28 de março de 2018,
resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 14 de maio de 2019, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

[...]

(grifos acrescentados)

Ademais, destaco que os §§ 1º e 2º do art. 1º da precitada Resolução RDC nº 284, de 2019, definem a manutenção do ácido 2,4-D em todo o país, e que a concessão de novos registros e/ou alterações de produtos à base do referido ácido será avaliada pela ANVISA, nos seguintes termos:

Art. 1º

§ 1º Esta Resolução se aplica a todos os produtos técnicos e formulados à base do ingrediente ativo 2,4-D registrados e que venham a ser registrados no Brasil.

§ 2º Os pedidos de novos registros e de alterações de registro para produtos formulados à base do ingrediente ativo 2,4-D com taxas de aplicação maiores do que as taxas atualmente permitidas para as culturas autorizadas devem ser submetidos à avaliação do risco ocupacional e de residentes e transeuntes pela Anvisa.

Nesse contexto, creio que a aprovação do presente Projeto de Lei, no Estado de Santa Catarina, traria insegurança jurídica, uma vez que é contrária,

³ Art. 13. Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agronômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados.

⁴ Art.27 A conclusão final do processo de reavaliação será publicada por meio de Resolução da Diretoria Colegiada - RDC, que poderá definir pelas seguintes medidas:

[...]

II - manutenção do ingrediente ativo do agrotóxico, seus produtos técnicos e formulados, com adoção de medidas de mitigação de riscos à saúde;

III - manutenção do ingrediente ativo do agrotóxico, seus produtos técnicos e formulados, com necessidade de alterações nos seus registros;

[...]



ou seja, vai de encontro à manutenção do ingrediente ativo do ácido 2,4-D, estabelecida, recentemente, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 209, I, parte final, 210, II, e, sobretudo, com o comandado no art. 145, *caput* (expressa competência exclusiva e conjunta da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da tramitação processual de proposições, **admitindo-a ou não**), voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **REJEIÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0087.2/2019, determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator